



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069983-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é impetrante LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO e Paciente KAIQUE HENRIQUE CORRÊA, Interessados RONALDO ROSA DA CONCEIÇÃO, LUAN SANTOS DE SOUZA, KAWAN DE OLIVEIRA, ALLAN SANTOS DE SOUZA, ESPÓLIO DE VALDECIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JHONATHAN MATEUS DA SILVA, TALITA DAYANE DA SILVA e MICHAEL ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2069983-81.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Ibitinga- Vara Criminal

Paciente: Kaique Henrique Correa

Impetrante: Lucas Antonio Spoliar Madaro

-Voto: 1765

HABEAS CORPUS. Suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Decisão que decretou está suficientemente fundamentada. Pedido de revogação de prisão preventiva indeferido devido à gravidade dos fatos e necessidade de garantir a ordem pública. Pleito de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares. Impossibilidade. Quantidade significativa de drogas apreendidas. Gravidade em concreto da conduta. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva, se presentes outros requisitos. Medidas cautelares inadequadas e desproporcionais à conduta em tese praticada. Impossibilidade de fazer projeções, em sede de habeas corpus, de futura pena a ser aplicada. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado Lucas Antonio Spoliar Madaro em favor de **KAIQUE HENRIQUE CORREA**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Criminal de Ibitinga, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos 1500128-53.2025.8.26.0556.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória padece de fundamentação concreta, posto que embasada apenas na gravidade em abstrato do delito e na quantidade de droga apreendida.

Sustenta que o paciente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa e é pai de família, sendo suficientes aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez tratar-se também de delito supostamente cometido sem violência ou grave ameaça.

Argumenta também que a prisão preventiva não é proporcional, porque, caso o paciente venha a ser condenado, poderá incidir a causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado.

Assim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 484/486)

Prestadas as informações (fls. 488/489), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 496/500).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado, juntamente com outros seis investigados, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de delitos, uma vez que por ocasião de cumprimentos de mandados de busca e apreensão, expedidos em decorrência de uma complexa investigação conduzida pelas autoridades policiais de Ibitinga/SP, revelou a existência de uma grande rede criminosa na cidade, com funções hierarquicamente distribuídas, dedicada ao armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de drogas, além de lavagem de dinheiro. Segundo a denúncia, as investigações apontam que o paciente é, supostamente, o responsável pelo abastecimento e fiscalização das "biqueiras". A denúncia descreve ainda que o paciente e os demais denunciados, devidamente associados, mantinham em depósito aproximadamente *"28 porções de maconha (cerca de 24g), 39 microtubos de cocaína (29g), 01 porção de cocaína na forma de "crack" (504g), 01 porção de cocaína na forma de "crack" (15g), 01 tijolo de maconha (181g), 03 papelotes de cocaína (148g), 04 porções de cocaína na forma de "crack" (151g), 01 porção de haxixe (03g), 01 porção de maconha (08g), 06 porções de maconha (06g), 628 mudas de maconha, além de sementes de maconha (478g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 71/74), relatório de investigação (fls. 88/91 e 94/110), auto de constatação preliminar (fls. 160/161) e fotos (fls. 179/193)"*

Narra, ainda, a denúncia, de maneira individualizada quanto ao paciente, que durante a busca e apreensão efetuada, *"ao chegarem na Rua João Expedito de Souza, nº 52, Jardim Planalto Paraíso, os policiais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

visualizaram KAIQUE arremessando uma bolsa em direção ao imóvel vizinho, dentro da qual dois tijolos de "crack", dois invólucros menores contendo "crack" em pedra, um invólucro menor contendo "crack" moído, três porções de cocaína, além de maconha. Em continuidade, os policiais localizaram um tijolo de maconha, uma porção da mesma droga, uma porção de haxixe, uma balança de precisão e dois aparelhos celulares, sendo, assim, efetuada a prisão em flagrante de KAIQUE". (denúncia fls. 575/579 dos autos de origem)

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 235/256 – cópia fls. 251/272)

Posteriormente houve o pedido da Defesa no Juízo de origem objetivando a revogação da prisão preventiva (fls. 383/388 – cópia fls. 399/404), o qual foi indeferido (fls. 394/398 - cópia fls. 410/414), motivo da irresignação manifestada na presente impetração.

A r. decisão de fls. 235/256, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está plenamente fundamentada, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 315 do Código de Processo Penal e encontra-se escorreita e devidamente amparada nos requisitos que autorizam a segregação cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, eis que a prova da materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados nos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais bem como os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram a prisão, como também por se tratar de delito cuja pena máxima é superior a quatro anos. Argumenta ainda a referida decisão que a prisão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

paciente e demais investigados é necessária para garantir a ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos, uma vez tratar-se de organização criminosa estruturada, voltada para o tráfico de drogas, além da conveniência da instrução criminal, a fim de evitar coação de testemunhas e coibir a frustração da aplicação da lei penal.

E quanto ao questionamento de que a decisão de indeferimento da revogação de prisão preventiva padece de fundamentação concreta, referida decisão nada mais é do que a ratificação da decretação da prisão preventiva anterior e apresenta fundamentação suficiente. Acrescenta, ainda, a decisão combatida: (...) *Há fortes indícios da participação da peticionante no cometimento do crime de tráfico de drogas, já que, conforme consta da investigação, KAIQUE seria um dos responsáveis pelo armazenamento, transporte de substâncias entorpecentes dos postos de armazenagem para as áreas de venda, "biqueiras", além de também ser responsável pela fiscalização do local. Reitera-se: a investigação policial realizada até o momento demonstra um liame criminoso grande, com envolvimento de pluralidade de pessoas, com divisões de tarefas e organização distinta. E não só, a traficância é delito que ocasiona abalo concreto na ordem pública por atrair diversas outras condutas delituosas, como furtos para uso de substância, roubos, além da instalação de organizações criminosas na região e facções. Some-se a isso a quantidade e variedade significativa de drogas apreendidas, além dos demais objetos típicos da traficância. (...) No mais, em que pese o investigado KAIQUE seja primário, necessário manter a sua prisão preventiva, uma vez que as investigações apontam que ele faz parte de um grupo com divisão de funções, com estrutura hierárquica, voltado para o tráfico*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de drogas e demais crimes. As suas condutas apontam para um modo de vida voltado para o crime e, somado à quantidade de drogas apreendidas no momento da diligência policial, com importante participação no grupo criminoso, resta demonstrado que não é possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, em respeito à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Assim, verifico ser o caso de manutenção da prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa de KAIQUE (...)". (fls. 394/398 - cópia fls. 410/414).

Ainda, conquanto o crime pelo qual o paciente está sendo processado não seja cometido com violência ou grave ameaça, a quantidade de entorpecente apreendida é considerável. A apreensão de quantidade expressiva, bem como a variedade de entorpecentes, de alta lesividade e grande poder viciante, fato que, corroborado com o fato de tratar-se de associação criminosa, que envolve pluralidade de pessoas, com divisões de tarefas e organização distintas, justificam a manutenção da prisão preventiva, como acautelamento à ordem pública, pela gravidade verificada em concreto da conduta, de modo que medidas cautelares alternativas ao cárcere não se mostram compatíveis ou proporcionais à gravidade dos fatos apurados, sendo despcienda, nesse caso, a primariedade do paciente.

A esse respeito, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

valiosos para a imposição da medida de exceção.

Nesse sentido:

" (...) Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" . (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

A esse respeito, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal :

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). (...) A custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada em requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantir a ordem pública, não sendo adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual. V **A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.** Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG
22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021) (grifei).

Também não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública."** (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

A esse respeito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7 (sete) pílulas de substância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019) (grifei).

Por último, mostra-se incabível, nesta análise sumária, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que **"em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação** (e consequente violação do princípio da homogeneidade)." (STJ, RHC nº 120091).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dessa forma, a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva consignou estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, mormente para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pois os fatos descritos na denúncia sugerem envolvimento com o tráfico e associação ao tráfico em larga escala e de forma organizada, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, de modo que se encontra devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR